



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0070746-87.2024.8.16.0014
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$7.000.000,00
Autor(s): • Thiago Medeiros Amorim Transportes ME
Réu(s): • O Juízo

Vistos

I.

Em que pese a pendência da apreciação da tutela cautelar pretendida pela parte autora (neste sentido observando-se as exigências dispostas nos itens II e III desta deliberação), reputo ser o caso de determinar, de imediato, a realização de **constatação prévia**, haja vista a possibilidade do trabalho a ser realizado impactar, inclusive, na necessidade de realização de emenda à exordial[1], servindo ainda de base para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005[2].

Assim, **determino a realização de constatação prévia** para constatação da real situação de funcionamento da empresa[3], bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores.

Ressalta-se que a constatação prévia visa a trazer subsídios para verificação da *viabilidade da instauração do procedimento recuperacional*, e não de análise da viabilidade da recuperação da empresa em crise; *tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental*[4].

Ainda, sobre o objeto da constatação prévia:

Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averigua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in)solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (...). Embora não se preste exatamente a esse fim, incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial.



(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.1, pp. 488-489).

I.1. O laudo de constatação prévia, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, c, da LREF) –, deverá, também, conter exposição clara e objetiva acerca[5]:

a) das evidências de riqueza gerada e distribuída[6], por meio da demonstração do valor adicionado (DVA)[7], [8] com base nos três últimos exercícios;

b) da capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC)[9], [10] dos três últimos anos;

c) a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial (se assim requerido).

As demonstrações devem ser comparadas entre exercícios sociais e com outras empresas no mesmo seguimento.

I.2. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o(a) administrador(a) judicial[11] **Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda.**, CNPJ 26.649.263/0001-10, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Av. Iguazu, 2820, décimo andar, Curitiba – PR; site: www.credibilita.com.br; contato@credibilita.adv.br; (41) 3242-9009.

I.3.1. O laudo de constatação prévia deverá ser apresentado em juízo no **prazo de 05 dias corridos**. Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

I.3.2. No caso de **estabelecimentos diversos da devedora** – por exemplo: unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios –, **o laudo de constatação prévia também deverá** mostrar qual deles se mostra o economicamente mais relevante, para fins de verificação do juízo competente (competência absoluta) para apreciação do pedido[12].

I.3.2.1. Considerando que o principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”[13], neste ponto **o laudo deverá apontar** qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.



O principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”[14] podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social[15].

Segundo os autores citados[16]:

(...) o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:

Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.

(TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; apud Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

Nesse sentido:

(...), já se descreveu em julgados que o principal estabelecimento seria “o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Ocorre que essa definição é indeterminada ao ponto de não solver dúvidas práticas que podem surgir quanto ao que seriam as “atividades mais importantes” – na verdade, simplesmente se substitui uma expressão sem clara delimitação (“principal estabelecimento”, na lei) por outra (“atividades mais importantes”, nos julgados).

A constatação supra fica mais clara ao se delinearem três possíveis critérios práticos para definição da competência:

- i. Principal estabelecimento seria aquele indicado como a sede do devedor no respectivo contrato ou estatuto social;*
- ii. Principal estabelecimento seria aquele onde se desempenha a maior parte de atividade-fim do devedor (chamada de opção pelo “centro econômico”). O foco e o local da organização dos fatores de produção, e não o de destinação de produtos acabados ou da origem do financiamento do*



devedor; por isso, talvez fosse mais adequadamente chamada de “centro operacional”;

iii. *Principal estabelecimento seria aquele do “centro decisório” do devedor, i. e., de onde emanam as decisões de gestão da atividade.*

(...).

O primeiro critério é o único que nos parece inviável de ser adotado, como notado há tempos por tribunais, pois ele permitiria a fácil prática de forum shopping pelo devedor e não há qualquer necessidade de identidade entre a sede contratual e a efetiva atividade do devedor. Afinal, prevalece a realidade. Ainda, a sede escolhida contratualmente pode ser alterada sem dificuldades, enquanto a operação não pode ser movida sem custos (financeiros e de tempo) por mera liberalidade. A sede contratual pode servir, no máximo, como critério de desempate caso outros elementos econômicos não apontem definitivamente para uma comarca competente.

Quanto às duas alternativas seguintes, quais sejam, a de definir a competência de acordo com (i) o centro operacional ou com (ii) o centro decisório, acredita-se que ambos sejam tecnicamente justificáveis. Todavia, aqui, defende-se que haja um escalonamento entre elas, aferível no caso concreto, favorecendo o centro operacional em relação ao centro decisório. Explica-se:

Por exemplo, se o centro decisório fica em alguma grande localidade urbana, mas a produção é percentualmente dominada por uma unidade fabril interiorana ou até mesmo em grande cidade em localidade mais afastada, a competência deve ser do juízo do local da operação. Prestigiar o centro decisório alijaria os interesses envolvidos no local de prestação do serviço ou produção do bem, com estratégica concentração das sedes empresárias em centros urbanos, também ao risco de se desrespeitar o princípio do juiz natural e gerar forum shopping. Esse critério, portanto, deve ser a regra.

Por outro lado, em situações excepcionais – e.g., empresa com operações e ativos dispersos em variados setores, em múltiplas localidades do país –, definir a competência com base em marginal diferencial de faturamento de uma unidade produtiva em relação à outra pareceria arbitrário. Em oportunidade como essa parece-nos mais adequado definir a competência de acordo com o centro decisório.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.2.1, pp. 469-473).

I.3.2.2. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social^[17].

I.3.2.3. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência deste juízo, será determinada a remessa dos autos, **com urgência**, ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).



I.3.3. “A remuneração do profissional... deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo” (art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005) e será suportada pela(s) requerente(s) (art. 82 do CPC).

I.3.3.1. Caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, e na hipótese de nomeação do mesmo administrador judicial, a remuneração pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial.

I.4. Intime-se o perito, com urgência (podendo se dar por meio eletrônico, mediante certidão nos autos).

I.5. Cumpram-se os atos ordinatórios cabíveis (art. 152, VI do CPC) orientando, no que couber, em Portaria pertinente deste juízo.

I.6. Se pelo(a) administrador(a) judicial nomeado(a) for apontado impedimento (art. 30 da Lei 11.101/2005 e, por analogia, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) ou informação de nomeação simultânea em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais, e de quatro falências (art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021 do CNJ) pelo mesmo magistrado, retornem os autos para decisão.

I.7. Após a realização da constatação prévia (se determinada), retornem conclusos para: **(i)** arbitramento da remuneração do perito responsável pela constatação prévia (art. 51-A, § 1º, da LREF), que será suportada pela requerente (art. 82 do CPC); **(ii)** decisão acerca do processamento da recuperação judicial (LREF, art. 52) ou, se for o caso, determinação de remessa dos autos ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

I.8. Não há requerimento de benefício de Justiça Gratuita ou de parcelamento de custas processuais

A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que a Sra. Chefe de Cartório deverá fazer a liberação posterior [\[18\]](#).

II.

O *stay period* é um efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, decorrente de lei (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), consistente na suspensão de execuções promovidas em face do(a) devedor(a) ora requerente. O efeito é automático a partir do deferimento do processamento, desde que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma Lei.



Nesse sentido:

*O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, **imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.***

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, p. 96 – grifei).

Neste sentido dispõe a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCILIAÇÃO. ART. 20-B, § 1º DA LEI N. 11.101/05. STAY PERIOD. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA O AUTOR POR 60 DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N. 11.101/05. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 14.112/20, que alterou a Lei n. 11.101/05, seguindo a tendência processual hodierna, criou diversos mecanismos a fim de estimular a autocomposição. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 20-A. 2. O art. 20-B, IV, da Lei n. 11.101/05 permitiu que a pessoa jurídica em dificuldades financeiras, antes de ajuizar a ação de recuperação judicial, proceda à tentativa de negociação das dívidas e das respectivas formas de pagamento com os seus credores, por meio de conciliações e mediações. 3. A pessoa jurídica em dificuldades financeiras que almeje a transação prévia pode pleitear tutela de urgência cautelar antecedente para suspender, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, as execuções contra ela propostas, antecipando os efeitos da recuperação judicial (art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05). 4. O deferimento da tutela de urgência cautelar exige da pessoa jurídica os mesmos requisitos legais para requerer recuperação judicial, ou seja, que preencha as condições dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, a fim de demonstrar a real situação econômica, financeira e patrimonial. 5. Na hipótese,



a agravante não trouxe aos autos todos os documentos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, o que afasta a probabilidade do direito, nos termos dos art. 300 e 305 do CPC, quanto à tutela de urgência cautelar almejada. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07322391520218070000 DF 0732239-15.2021.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 09/03/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada. – grifos nossos)

Pertinente aos requisitos exigidos pelo art. 48 da LREF, nota-se que se trata de empresa em atividade há mais de 2 (dois) anos, conforme certidão anexada na seq. 1.41.

Preenchido o requisito exigido pelo *caput* da aludida norma, todavia, entendo que as certidões anexadas nas seqs. 1.58, 1.59, 1.72 e 1.73 **não cumprem** com a função de comprovar as informações exigidas pelos incisos:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Observa-se que as aludidas certidões apenas mencionam a (in)existência de demandas em **andamento**, não dispendo sobre as situações pretéritas exigidas pelo normativo: a) comprovação de não ter se submetido a processo com decretação de falência; b) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, a contar da data do pedido; c) ausência de condenações dos sócios/administradores em crimes falimentares.

III.

Portanto, visando proceder com a devida análise do requerimento da tutela emergencial pretendida, bem como com a apreciação do pleito de recuperação judicial, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a **emenda** da exordial visando juntar certidões, a serem emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Centenário do Sul, de modo a restar comprado



que os requisitos estampados pelo art. 48 da LREF (ou seja, documento que ateste não apenas a existência de processos em trâmite, como também os findados que demonstrem as situações ventiladas pelo normativo).

III.1 – Cumprida a exigência acima exposta, retornem os autos conclusos, **anotando-se urgência.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinado Digitalmente)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

(gucl)

[1] A emenda da petição inicial pode ser facultada após a apresentação do laudo de constatação prévia. Nesse sentido: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490.

[2] Ver, ainda, Recomendação 57, do CNJ.

[3] “O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).

[4] Cf. Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.11.1, p. 487.

[5] Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

[6] Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua **função social**. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes,



Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

[7] “A demonstração do valor adicionado (DVA), que visa a indicar a riqueza gerada e distribuída, é um dos mais importantes instrumentos que conferem segurança ao magistrado, ao se deparar com as informações de quanto aquela empresa contribui com a geração econômica aos funcionários, ao fisco, bem como aos credores e aos próprios investidores. A DVA deve ser apresentada também com base nos três últimos exercícios, propiciando a comparação e evolução deste. Contribui, portanto, com a simetria informacional eficiente, tendo como parâmetro a condição de perceber a função social daquela empresa pela geração de riqueza distribuída”. (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

[8] “A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

A riqueza gerada pela empresa, medida no conceito de valor adicionado, é calculada a partir da diferença entre o valor de sua produção e o dos bens e serviços produzidos por terceiros utilizados no processo de produção da empresa.

A utilização do DVA como ferramenta gerencial pode ser resumida da seguinte forma:

1. como índice de avaliação do desempenho na geração da riqueza, ao medir a eficiência da empresa na utilização dos fatores de produção, comparando o valor das saídas com o valor das entradas, e
2. como índice de avaliação do desempenho social, à medida que demonstra, na distribuição da riqueza gerada, a participação dos empregados, do Governo, dos Agentes Financiadores e dos Acionistas.

(Anan Jr., Pedro. “Manual de Contabilidade para Advogados”. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

[9] “Em relação à proposição de apresentação da demonstração do fluxo de caixa (DFC), esse relatório individual contribui para evidenciar a geração de caixa líquido do período das atividades operacionais da empresa, bem como a gestão de recursos utilizados como investimento e financiamento. Também é um importante instrumento para verificarem-se sistematicamente os exercícios passados, assim como identificar a previsão de fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação”. (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

[10] “A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) substituiu a Demonstração de Origem e Aplicações de Recursos – DOAR. Ela indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo para a sociedade. Para tomada de decisão a curto prazo, esse documento é uma ferramenta muito útil, pois a administração da sociedade tem como decidir quais serão seus pagamentos e recebimentos com base nessas informações.

O art. 188 da Lei das S/A estabelece quais as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos.



As Atividades Operacionais seriam as receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa. Essas atividades têm ligação com o capital circulante líquido da empresa.

As atividades de Investimento seriam os gastos efetuados no Realizável a Longo Prazo, em Investimentos, no Imobilizado ou no Intangível, bem como as entradas por venda dos ativos registrados nos referidos subgrupos de contas.

As Atividades de Financiamento são os recursos obtidos do Passivo Não Circulante e do Patrimônio Líquido. Devem ser incluídos aqui os empréstimos e financiamentos de curto prazo. As saídas correspondem à amortização destas dívidas e aos valores pagos aos acionistas a título de dividendos, distribuição de lucros”.

(Anan Jr., Pedro. “Manual de Contabilidade para Advogados”. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

[11] “Importante destacar que o nome “administrador” remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulado do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

[12] “(...) é importante frisar que, na hipótese de realização de perícia prévia (LREF, art. 51-A), cabe ao perito nomeado verificar onde se situa o principal estabelecimento do devedor. Não sendo o local onde foi distribuída a recuperação judicial, o magistrado deve determinar a remessa dos autos, **com urgência**, ao juiz competente (LREF, art. 51-A, § 7º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 232).

[13] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

[14] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

[15] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

[16] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 230 e 231.

[17] Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

[18] “O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível (art. 51-A, § 4º, LREF)”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490).

